



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 10 de dezembro de 19 82...

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.011

Recurso nº RP/303-0.734

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: R. B. TRANSPORTE E AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA: nulidade da decisão (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72).

O desatendimento de pretensão do sujeito passivo, necessária à produção de sua impugnação, importa em cerceamento do direito amplamente assegurado aos contribuintes pela legislação de regência do processo administrativo fiscal.

Tem o sujeito passivo responsável (no caso, a empresa transportadora) direito ao conhecimento dos elementos em que se baseou o cálculo e determinação do valor da exigência.

Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencido o Cons. Hindemburgo Dobal Teixeira

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO N.º 1080/020.696/80

RECURSO N.º.-RP/303-0.734

ACÓRDÃO N.º:CSRF/03-1.011

RECORRENTE:FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: R. B. TRANSPORTE E AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Apreciando recurso interposto por empresa transportadora responsabilizada por falta de mercadoria, apurada em ato de conferência final de manifesto, e conseqüente indenização do Imposto de Importação e respectiva multa prevista no art. 106, inc. II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66, a Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu, por maioria de votos, conforme Acórdão nº 22.400 (fls. 38/39), acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa, levantada pelo sujeito passivo, e, em conseqüência, anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida, dando-se, antes, ciência, à interessada dos documentos solicitados e abrinde-se-lhe novo prazo para impugnação.

As razões de decidir do v. Acórdão recorrido estão assim resumidas na respectiva ementa, verbis:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Anula-se a decisão de 1ª. instância, acolhendo-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa."

Inconformada com a decisão, pede a douta Procuradoria a reforma do aludido Acórdão e a conseqüente devolução do processo à Câmara recorrida, para apreciação do mérito da controvérsia.

No recurso especial (fls. 41/43), que é lido na íntegra em sessão (lê), sustenta o ilustre recorrente, após exposição pormenorizada dos fatos e da legislação aplicável, que "não houve qualquer cerceamento do direito de ampla defesa, que foi, no caso, assegurado ao contribuinte em todas as fases do processo fiscal, não se justificando de forma alguma a anulação da decisão da autoridade de 1ª instância, sendo que, no mérito, a matéria já está por demais espancada nas decisões das 2ª e 3ª Câmaras deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sobre a data do dólar fiscal a ser aplicado no cálculo do imposto decorrente da falta de mercadorias apuradas em conferência final de manifesto".

Em contra-razões tempestivas, também lidas na íntegra (lê), advoga o sujeito passivo a manutenção do aludido Acórdão, pelas razões seguintes:

"3- Em momento algum a Autuada mencionou, em sua Defesa, a necessidade de juntada de Declarações de Importação. Também nada foi dito a respeito pelo Relator do Acórdão em referência.

4- A preliminar levantada pela Interessada e acolhida pela douta Terceira Câmara refere-se ao cerceamento de seu direito de defesa por não lhe ter sido facultada vista dos documentos de importação (Fatura Comercial e Licença de Importação), que atestam o valor da mercadoria envolvida, a fim de que pudessem certificar-se de que a Repartição estaria cobrando, com justeza, o imposto devido.

5- Deve-se ter em mente que a Declaração de Importação não serviria para tal finalidade, porque é um documento elaborado pelos Importadores, portanto, passível de erros. Esta, quando solicitada a sua juntada aos autos, é para que se verifique quais teriam sido as quantidades desembaraçadas pela fiscalização e recebidas pelos consignatários, o que não ocorre no caso presente."

E conclui sustentando que "tal fato, todavia, jamais poderá servir como argumento para que se continue, arbitrariamente, cerceando o direito de plena defesa pelo sujeito passivo, por ferir, claramente, a Constituição Federal brasileira".

É o relatório.

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

Acórdão nº-CSRF/03-1.011

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

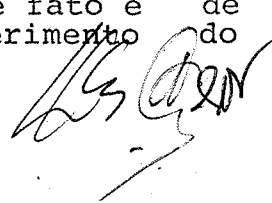
Baseou-se a douta Câmara recorrida, para a decretação de nulidade da decisão de 1ª instância, no fato de, ainda na fase de impugnação da exigência, haver o sujeito passivo solicitado ciência ou vista de documentos atinentes à importação em causa (fatura comercial e guia de importação), tidos como relevantes a sua manifestação a respeito da base de cálculo do I.I. (valor CIF da mercadoria em questão) e respectivo crédito tributário exigido.

A negativa da autoridade singular, em acolher o pedido, teve por fundamento, entre outros, "tratar-se de documentos privativos de outra empresa, não podendo, por isso, ser fornecidos a terceiros".

Ora, na sistemática do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), é indiscutível o direito do sujeito passivo ao conhecimento dos elementos em que se baseou o cálculo e determinação do valor da exigência tributária, sob pena de dificultar-lhe a impugnação, mormente quando o processo, girando contra o "responsável", perante a Fazenda Nacional, por avarias ou extravios de mercadorias importadas (no caso, a empresa transportadora), não se ache instruído com qualquer documento referente à importação, como no caso presente.

Vale aqui citar, a propósito, a lição de A.A. Con-  
treiras de Carvalho, em seu "Processo Administrativo Tributário"  
(Editora Resenha Tributária, S. Paulo, 1974, pág. 185), verbis:

"No pertinente aos despachos e decisões, são duas as consequências que podem levá-los à nulidade: a incompetência da autoridade que os haja proferido, ou a ocorrência de preterição do direito de defesa. Se, impugnada a exigência, deixa de atender a autoridade fiscal pretensão do sujeito passivo, evidentemente necessária à produção de sua defesa, a decisão é nula. É lógico que a medida pleiteada pelo impugnante deve ter assento em razões de fato e de direito, capazes de justificarem o deferimento do



pedido."

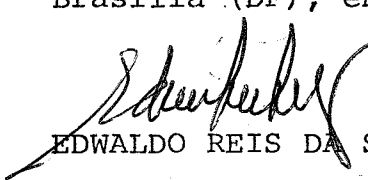
E prossegue o mesmo processualista:

"Se o pedido for denegado e o processo chegar ao seu termo, na primeira instância, com a condenação do sujeito passivo ao pagamento da obrigação tributária, cabe-lhe invocar a sua nulidade perante a instância "ad quem", que pode decretá-la a partir do ato que lhe deu causa."

Outrossim, tratando-se de um "responsável legal" por indenização do Imposto de Importação incidente sobre mercadoria extraviada ou em falta (art. 1º, parágrafo único, combinado com o art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66), não há negar o efetivo interesse do transportador no cálculo da referida indenização e seu vínculo com a importação respectiva.

Isto posto, tenho por imerecedora de reparos a decisão ora recorrida e, assim, nego provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), em 10 de dezembro de 1982.

  
EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.